

376D0410

Nº L 106/36

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

23. 4. 76

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 20 de Abril de 1976

**relativa à criação do comité consultivo para os problemas sociais, referentes aos empresários agrícolas e aos membros da sua família**

(76/410/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que foi criado um Comité Consultivo para os assuntos sociais que respeita aos empresários agrícolas por Decisão da Comissão de 19 de Dezembro de 1963 <sup>(1)</sup>, alterada pela Decisão de 15 de Maio de 1970 <sup>(2)</sup>;

Considerando que pareceu indicado adaptar as regras relativas ao número de membros e a repartição de assuntos no seio do Comité em consequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade;

Considerando que, além disso, é desejável adaptar o texto da Decisão acima referida nalguns pontos de pouca importância; que um cuidado esclarecimento conduz a uma reformulação completa do seu texto e à derrogação da decisão acima referida,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É constituído junto da Comissão um Comité Consultivo para os problemas sociais que respeitam aos empresários agrícolas e aos membros da sua família, a seguir denominado «Comité».

2. O Comité é composto pelos representantes das categorias seguintes: empresários agrícolas, trabalhadores agrícolas assalariados e familiares rurais.

*Artigo 2º*

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre os problemas sociais relativos aos empresários agrícolas e aos membros da sua família que trabalham na exploração; todos estes problemas são considerados, que sob o aspecto específico, quer nas suas repercussões sobre o conjunto do mercado agrícola.

2. A pedido de uma das categorias referidas no nº 2 do artigo 1º o Comité pode igualmente, por sua iniciativa e no que respeita a uma questão dependente da sua competência, emitir pareceres ou relatórios à Comissão.

*Artigo 3º*

1. O Comité é composto por trinta membros.
2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:
  - vinte e um para os representantes dos empresários agrícolas, incluindo quatro para os representantes dos jovens agricultores,
  - sete para os representantes dos assalariados agrícolas,
  - dois para os representantes dos familiares rurais.

*Artigo 4º*

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão sob proposta das organizações seguintes, constituídas à escala comunitária: comité das Organizações Profissionais Agrícolas da Comunidade Económica Europeia (COPA), Federação Europeia dos Sindicatos de Trabalhadores Agrícolas na CEE (EFA), Comité das Organizações Familiares junto das Comunidades Europeias (COFACE).

Para cada um dos lugares a preencher, estas Organizações propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. O mandato do membro do Comité tem uma duração de três anos, e é renovável. As funções exercidas não são remuneradas.

Terminado o período de três anos, os membros do Comité mantêm-se em funções até que sejam substituídos ou até à renovação do seu mandato.

O mandato de um membro termina antes de expirar o período de três anos somente no caso de demissão ou morte.

Pode igualmente terminar o mandato de um membro logo que o organismo que apresentou a sua candidatura solicite a sua substituição,

É substituído pelo período que resta do mandato, segundo o procedimento previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* para informação.

<sup>(1)</sup> JO nº 2 de 10. 1. 1964, p. 25/64.

<sup>(2)</sup> JO nº L 121 de 4. 6. 1970, p. 13.

*Artigo 5º*

O Comité elege, por um período de três anos, uma mesa da Assembleia composta por um presidente e um vice-presidente. É elegível pela maioria de dois terços dos membros presentes.

A mesa da Assembleia prepara e organiza os trabalhos do Comité.

*Artigo 6º*

A pedido de uma das instituições representadas, o presidente pode convidar um delegado da respectiva instituição a assistir à reuniões do Comité. Pode, nas mesmas condições, convidar a participar nos trabalhos, como especialista, qualquer pessoa competente nos assuntos inscritos na ordem do dia; os especialistas participam nas deliberações sobre a única questão que motivou a sua presença.

*Artigo 7º*

O Comité pode nomear grupos de trabalho para facilitar os seus trabalhos.

*Artigo 8º*

1. O comité reúne-se na sede da comissão por convocação desta. A mesa da Assembleia reúne-se por convocação do Presidente e de acordo com a Comissão.
2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da mesa da Assembleia e dos grupos de trabalho.
3. Os serviços da Comissão asseguram o Secretariado do Comité e dos grupos de trabalho.

*Artigo 9º*

Os trabalhos e as deliberações do Comité não postos à votação.

A Comissão ao solicitar o parecer do Comité, pode fixar o prazo durante o qual o parecer deverá ser dado.

As tomadas de posição das actividades representadas figuram num resumo transmitido à Comissão.

Quando o parecer solicitado tem o acordo unânime do Comité, este retira as conclusões comuns que são adicionadas ao resumo.

*Artigo 10º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité não podem divulgar as informações a que tiveram acesso por meio dos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, quando a Comissão lhes transmite que o parecer solicitado ou a questão posta contém matéria considerada confidencial.

Neste caso, só os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão assistem às sessões.

*Artigo 11º*

É revogada a Decisão da Comissão de 19 de Dezembro de 1963, alterada pela Decisão de 15 Maio de 1970.

*Artigo 12º*

A presente decisão entra em vigor em 20 de Abril de 1976.

Feito em Bruxelas em 20 de Abril de 1976.

*Pela Comissão*

P. J. LARDINOIS

*Membro de la Comissão*